

PARECER Nº 413/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.519051/2016-21
INTERESSADO: JTT SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|---------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Ciência do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Ciência da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00065.519051/2016-21 | 662688182 | 005856/2016 | 24/06/2016 | 13/12/2016 | 20/12/2016 | 11/01/2018 | 29/01/2018 | R\$ 4.000,00 | 15/02/2018 | 22/03/2018 |

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;

Infração: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela JTT SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 29/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 30/06/2016, foi notificado a tentativa de transporte de artigo perigoso UN 3069 (Polyester Resin Kit +) não declarado, na qual a JTT Soluções Logísticas Ltda foi mencionada na condição de Agência de Cargas.

Ao ter tentado expedir para embarque carga contendo artigo perigoso sem o devido preparo da embalagem e documentação, a JTT SOLUCOES LOGISTICAS LTDA incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.17, onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17(a)(2) do RBAC 175, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Em momento algum foi deixado de se identificar que a carga era perigosa, sendo entregue à Cia. Aérea embalada e identificada, e que através de checklist aplicado pela TAM foi identificado que necessitava apenas de algumas adequações;

II - Anexa respostas da notificação feitos em 12/07/2016 e 23/12/2016 e o Shipper Declaration a FISPQ que foram entregues à TAM;

0.1. Pelo exposto, solicita a revisão da decisão.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Inobstante o autuado alegar que apresentou defesa prévia em 23/12/2016, não traz qualquer comprovação do protocolo da defesa entregue a esta Agência ou comprovante do envio pelos Correios. A mera alegação do interessado deve ser investida da necessária prova, conforme prevê o art. 36 da Lei 9.784/99. Não consta nos autos qualquer documento de

impugnação recepcionada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa. Além disso, o documento encaminhado em 14/07/2016 está narrado no Relatório de Fiscalização e se tratou de fase pré-processual para averiguação dos fatos, antes da lavratura do Auto de Infração.

3.2. Assim, considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na **seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175**:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (g. n.)

4.3. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que o expedidor de carga aérea ou qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo, deve certificar-se que o artigo perigoso para o transporte aéreo esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, nos termos da legislação em vigor. Assim, a ter oferecido artigo perigoso (*UN 3269 - Polyester Resin Kit*) para transporte aéreo sem estar adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, a atuada incorreu em descumprimento aos normativos de referência.

4.4. **Das alegações do interessado** - No mérito, a atuada alegou que em momento algum foi deixado de se identificar que a carga era perigosa, mas não trouxe qualquer prova da afirmação. A mera alegação da interessada destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar o que foi apurado pela fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.5. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.6. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.7. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.8. A interessada anexa ainda o *checklist* apresentado para a cia aérea, mas a própria atuada admite que foi identificado que necessitava de algumas adequações. Assim, a própria atuada reconhece que houve necessidade de adequações, todas dispostas no normativo complementar. A interessada ao oferecer para transporte artigo perigoso que **não está** adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001, incide em prática infracional por violação aos dispositivos legais de referência.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar**

a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

| NUP | SIGEC | AI | Data da Ocorrência | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em Segunda Instância |
|----------------------|-----------|-------------|--------------------|--|--|--|
| 00065.519051/2016-21 | 662688182 | 005856/2017 | 24/06/2016 | Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, | Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175; | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) |

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284- AN/905 e da IS 175-001; | | |
|--|--|--|--|--|--|--|

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/05/2020, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4344843** e o código CRC **C4FC2B77**.

Referência: Processo nº 00065.519051/2016-21

SEI nº 4344843

| | | |
|---|----------|------------------------|
|  SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/> | | Usuário: marcos.amorim |
| Dados da consulta | Consulta | |

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JTT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA **Nº ANAC:** 30017259827
CNPJ/CPF: 10629265000107 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC
End. Sede: R GUTTENBERG, 55 - **Bairro:** FORTALEZA **Município:** BLUMENAU
CEP: 89056050

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | Nº Processo | Nº Auto Infração | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 662688182 | 005856/2016 | 00065.519051/2016 | 05/03/2018 | 13/12/2016 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 663687180 | 002617/2017 | 00065565211201795 | 25/05/2018 | 20/07/2017 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 5 269,08 |
| Totais em 15/05/2020 (em reais): | | | | | | 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | | 5 269,08 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|--|--|
| <p> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO </p> | <p> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT </p> |
|--|--|

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 399/2020

PROCESSO Nº 00065.519051/2016-21
INTERESSADO: JTT Soluções Logísticas Ltda

Brasília, 15 de maio de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão administrativa que confirmou a conduta do Auto de Infração (AI) em referência (0258547), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, com aplicação de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4344843). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria adequada para o caso.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da JTT SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA, conforme o quadro abaixo:

| NUP | SIGEC | AI | Data da Ocorrência | Infração | Enquadramento | Sanção em Segunda Instância |
|----------------------|-----------|-------------|--------------------|---|--|---------------------------------|
| 00065.519051/2016-21 | 662688182 | 005856/2017 | 24/06/2016 | Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, | Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) |

| | | | | | | |
|--|--|--|--|---|-----------|--|
| | | | | embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284- AN/905 e da IS 175-001; | RBAC 175; | |
|--|--|--|--|---|-----------|--|

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/05/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4345324** e o código CRC **CB5DD648**.

Referência: Processo nº 00065.519051/2016-21

SEI nº 4345324